



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006468-46.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda

APELADA : Roseana Maria Barbosa Meira

ORIGEM : 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ (A) : João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A EX-SECRETÁRIO DE ESTADO. TITULARIDADE DO ESTADO PARA EXECUTAR A MULTA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, na qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93” em consonância com o entendimento do STJ (AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença de fls. 25/29 que indefere a inicial para extinguir o processo sem resolução do mérito, por ter reconhecido o magistrado singular a falta de legitimidade do ente público.

Em seu recurso de fls.32/37, o apelante alega que o entendimento adotado vai de encontro ao posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça,

segundo o qual “é preciso distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao erário – em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido – dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador”.

Requer, assim, a reforma da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.48/52).

É o relatório.

DECIDO

A matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, na qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.”

O Estado da Paraíba ingressou com Execução em desfavor de Roseana Maria Barbosa Meira após acórdão de fl.06, proferido pela Corte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que imputou multa a Apelada, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente a irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

A decisão de Tribunal de Contas Estadual que impõe débito ou multa possui eficácia de título executivo, a teor do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Como o Apelado não recolheu voluntariamente aos cofres públicos os valores determinados pela Corte do Tribunal de Contas no prazo estabelecido, o Apelante tem legitimidade para ingressar com execução forçada para tal cobrança, tendo em vista que a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a agente político municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, conforme súmula 43 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Sobre o tema, assim tem se pronunciado o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade ativa do Estado da Paraíba, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que tenha seu trâmite regular.

P.I.

João Pessoa, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator